

COMISSÃO ESPECIAL

PARECER AO VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI DE N.º 053/2019

I - RELATÓRIO

Trata-se de Parecer de Comissão Especial para, na forma regimental, analisar mensagem de veto ao Projeto de Lei 53/2019 de autoria do Vereador Gustavo Morais Nunes cuja ementa "Dispõe sobre a recomposição do pavimento após a execução de obras nas redes subterrâneas do Município de Ipatinga e dá outras providências".

Designada Comissão Especial, passamos, pois, às fundamentações.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conquanto o esforço argumentativo do Poder Executivo, o veto total à proposição de referência não merece prosperar por óbvias razões, a saber, não onera o contrato, não fere equilíbrio entre poderes e tampouco é tecnicamente inviável.

Diz as razões de veto que:

"Ainda, necessário destacar que a recomposição imediata do pavimento é absolutamente inviável, visto que a execução das obras está sujeita a uma série de elementos que são supervenientes e desconhecidos.

(...) Dessa forma, na maioria das vezes, não é possível prever a duração da obra, obrigando, por exemplo, que a prestadora de serviço dispusesse, durante toda sua duração, equipamento com massa asfáltica aquecida aguardando sua conclusão, que pode ser imprevisível. É evidente que essa exigência não é nem um pouco razoável." (grifamos)

Em resumo, percebe-se que sequer foi lida a proposição antes de manifestar o veto. Isso porque o artigo primeiro determina que as obras de recomposição terão início após a conclusão da obra, o que refuta alegação de inconstância de duração da obra ou suposta manutenção de massa asfáltica durante sua execução.

Demais disso, a intenção da Proposição é exatamente evitar legislação simbólica e ineficiente no mundo dos fatos, pois no momento que révoga legislação anterior, repita-se, já



existente e vigente, possibilita que a recomposição terá INÍCIO após a conclusão, sem fixação de prazo de conclusão.

Diferente é a legislação ainda vigente, que fixa prazo de 48 (quarenta e oito horas) para total recomposição. (Lei 1.738/04) e Lei 2.226/06, esta última prevendo prazo certo de 15 (quinze dias) para recomposição.

Fácil notar que o projeto vetado, longe de alterar equilíbrio contratual provoca uma possibilidade até mais alargada e real de recomposição face às leis já vigentes.

Ficam, pois, afastadas as conveniências do veto.

Quanto às razões de ordem jurídica, o veto está fundamentado no artigo 20 da Lei Orgânica que preconiza proibição de ingerência de um poder na competência do outro.

Todavia, no nosso sentir, o artigo 23 do mesmo diploma, em seu inciso I autoriza a Câmara Legislar matéria de interesse local que não interfira na competência privativa do executivo constante no artigo 51 da Lei Orgânica, o que não é o caso.

III - CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, esta Comissão Especial emite parecer pela derrubada do veto, remetendo ao plenário o julgamento no tocante ao mérito.

